



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207302 - RJ (2023/0266686-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRENTE : **ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA**
RECORRENTE : **CRISTIANO SAFI**
RECORRENTE : **MICHEL SAFI**
ADVOGADOS : **RODRIGO FUX - RJ154760**
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912
RECORRIDO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRIDO : **ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA**
RECORRIDO : **CRISTIANO SAFI**
RECORRIDO : **MICHEL SAFI**
ADVOGADOS : **RODRIGO FUX - RJ154760**
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. BEM SEGURADO ATINGIDO POR INCÊNDIO (IMÓVEL COMERCIAL). *RECURSO DA SEGURADORA:* INADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ADVENTO DA PRECLUSÃO. *RECURSO DOS SEGURADOS:* INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRETENSÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO, EM MENOR EXTENSÃO, DA APLICAÇÃO DOS LIMITES DE COBERTURA PREVISTOS NA APÓLICE (ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES E DAS DESPESAS FIXAS).

1. Controvérsia

Pertinência ou não da condenação de seguradora à obrigação de fazer e de indenizar os danos materiais e morais suportados pelos segurados em razão: (a) da desídia da seguradora em pagar o seguro contratado por ocasião da ocorrência do sinistro (incêndio em imóvel comercial); e (b) do prolongamento dos danos e lucros cessantes sofridos pelos segurados, supostamente potencializados devido à alegada desídia da seguradora em adimplir o contrato nos autos de consignação em pagamento.

2. Recurso especial da seguradora

2.1 A despeito da oposição de embargos declaratórios contra o acórdão de origem, a falta de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial obsta eventual admissão do prequestionamento ficto.

2.2. A ausência de impugnação na origem dos lucros cessantes apontados pelos segurados e a inexistência de pleito tempestivo de produção de prova pericial são argumentos inviáveis de análise nesta via, tendo em vista a preclusão.

3. Recurso especial dos segurados

3.1 A simples constatação de que o acórdão recorrido não correspondeu à pretensão das partes recorrentes não se confunde, por si só, com negativa de prestação jurisdicional nem com ofensa a dispositivos da lei processual civil.

3.2 É inviável a revisão de fatos e provas em recurso especial, dada a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3.3 Há julgamento fora do pedido quando a prestação jurisdicional ofertada baseia-se em fundamento não alegado como causa de pedir.

3.4 Os lucros cessantes caracterizam-se não apenas pela mera expectativa de realização de lucro, mas, sobretudo, pela probabilidade objetiva e pelos elementos concretos que demonstrem que esses lucros adviriam sem a ingerência do evento danoso, tudo conforme o princípio da razoabilidade.

3.5 A entrega ao proprietário do imóvel comercial no qual o estabelecimento funcionava, mesmo que essa entrega tenha se dado pela quebra forçada da relação locatícia, acarreta, por si só, o afastamento da condição de previsibilidade de lucros frustrados e, a partir desse momento, afasta também o pagamento de lucros cessantes.

3.6 "No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos [os lucros cessantes] pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o

imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia". (REsp n. 1.110.417/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2011).

Recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS não conhecido.

Recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA. e OUTROS provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, que realinhou seu voto nos termos dos votos dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda e Outros e não conhecer do recurso especial de Bradesco Auto /Re Companhia de Seguros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207302 - RJ (2023/0266686-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRENTE : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CRISTIANO SAFI
RECORRENTE : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRIDO : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANO SAFI
RECORRIDO : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. BEM SEGURADO ATINGIDO POR INCÊNDIO (IMÓVEL COMERCIAL). *RECURSO DA SEGURADORA:* INADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ADVENTO DA PRECLUSÃO. *RECURSO DOS SEGURADOS:* INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRETENSÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO, EM MENOR EXTENSÃO, DA APLICAÇÃO DOS LIMITES DE COBERTURA PREVISTOS NA APÓLICE (ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES E DAS DESPESAS FIXAS).

1. Controvérsia

Pertinência ou não da condenação de seguradora à obrigação de fazer e de indenizar os danos materiais e morais suportados pelos segurados em razão: (a) da desídia da seguradora em pagar o seguro contratado por ocasião da ocorrência do sinistro (incêndio em imóvel comercial); e (b) do prolongamento dos danos e lucros cessantes sofridos pelos segurados, supostamente potencializados devido à alegada desídia da seguradora em adimplir o contrato nos autos de consignação em pagamento.

2. Recurso especial da seguradora

2.1 A despeito da oposição de embargos declaratórios contra o acórdão de origem, a falta de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial obsta eventual admissão do prequestionamento ficto.

2.2. A ausência de impugnação na origem dos lucros cessantes apontados pelos segurados e a inexistência de pleito tempestivo de produção de prova pericial são argumentos inviáveis de análise nesta via, tendo em vista a preclusão.

3. Recurso especial dos segurados

3.1 A simples constatação de que o acórdão recorrido não correspondeu à pretensão das partes recorrentes não se confunde, por si só, com negativa de prestação jurisdicional nem com ofensa a dispositivos da lei processual civil.

3.2 É inviável a revisão de fatos e provas em recurso especial, dada a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3.3 Há julgamento fora do pedido quando a prestação jurisdicional ofertada baseia-se em fundamento não alegado como causa de pedir.

3.4 Os lucros cessantes caracterizam-se não apenas pela mera expectativa de realização de lucro, mas, sobretudo, pela probabilidade objetiva e pelos elementos concretos que demonstrem que esses lucros adviriam sem a ingerência do evento danoso, tudo conforme o princípio da razoabilidade.

3.5 A entrega ao proprietário do imóvel comercial no qual o estabelecimento funcionava, mesmo que essa entrega tenha se dado pela quebra forçada da relação locatícia, acarreta, por si só, o afastamento da condição de previsibilidade de lucros frustrados e, a partir desse momento, afasta também o pagamento de lucros cessantes.

3.6 "No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos [os lucros cessantes] pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela

atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia". (REsp n. 1.110.417/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2011).

Recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS não conhecido.

Recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA. e OUTROS provido parcialmente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de dois recursos especiais, sendo um interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, e outro interposto por ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA., CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SINISTRO. INCÊNDIO QUE DESTRUÍU O RESTAURANTE SEGURADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (COBERTURA DE DANOS EMERGENTES, DESPESAS FIXAS DO IMÓVEL, E LUCROS CESSANTES), EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS, CONFORME PRETENDIDO PELOS 2º E 3º AUTORES, SÓCIOS DA 1ª AUTORA (PESSOA JURÍDICA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA SEGURADORA (RÉ E APELANTE). PRELIMINAR DE NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA POR *ERROR IN PROCEDENDO* (JULGAMENTO *EXTRA PETITA*). ACOLHIMENTO. CAPÍTULO QUE CONDENOU A RECORRENTE A COMPENSAR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS À PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE TAL PEDIDO. ANULAÇÃO DO RESPECTIVO CAPÍTULO. PEREMPTÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA ANTECIPADAMENTE DEFERIDA, EM BUSCA DA APURAÇÃO DE DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS AO IMÓVEL. PRODUÇÃO APÓS REUNIÃO DO VISTOR COM OS ASSISTENTES TÉCNICOS DOS LITIGANTES. RÉ E APELANTE QUE NÃO RECORREU DA NOMEAÇÃO DO EXPERT. FALTA DE PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO LAUDO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 477, § 3º DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA ESPECIAL. ELUCIDAÇÃO DE DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS SOBRE O LAUDO QUE PODEREM SER PRESTADAS VIA MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES POR ESCRITO. ESCLARECIMENTOS DUPLAMENTE PRESTADOS. INSISTÊNCIA EM MERA DISCORDÂNCIADA RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. REGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. A PESSOA JURÍDICA QUE FIRMA CONTRATO DE SEGURO, PARA PROTEGER SEU PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELANTE QUE NÃO RECORRE DA CONDENAÇÃO A COMPOR DANOS EMERGENTES. CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. INCÊNDIO QUE IRROMPEU AOS 22/11/2016, GERANDO INCONTROVERSO PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PESSOA JURÍDICA. MORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, QUE INVIABILIZOU A REABERTURA DO RESTAURANTE. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* QUE, AO CONTRÁRIO JULGADO, HÁ DE SER REMETIDA PARA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (ART. 510 DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015). DESCABIDA FIXAÇÃO COM BASE EM QUANTIAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS PELOS AUTORES, IMPUGNADAS PELA RECORRENTE. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE CORRESPONDE À SUA RECEITA BRUTA, O QUE NÃO PODE CONFUNDIR-SE COM O LUCRO, SOMENTE APURÁVEL APÓS A DEDUÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS REGULARES. JURISPRUDÊNCIA DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. LUCROS CESSANTES QUE DEVEM SER APURADOS DE 22/11/2016 (DATA DO SINISTRO) E 31/08/2019 (DATA EM QUE O IMÓVEL FOI DEVOLVIDO AO PROPRIETÁRIO LOCADOR (TERCEIRO). OBSERVÂNCIA DO LIMITE INDENIZATÓRIO E DA DEDUÇÃO DA FRANQUIA CONFORME PREVISTO NA APÓLICE DO SEGURO. COBERTURA DE DESPESAS FIXAS DO IMÓVEL. APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AGORA ACERTADAMENTE DEFINIDA. TODAVIA, IMPERATIVO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL A 31/08/2019. IMPOSITIVO DE RESPEITO AO LIMITE INDENIZATÓRIO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE FRANQUIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA DE APROXIMADOS 05 (CINCO) ANOS NA REGULARIZAÇÃO DO SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SEM A MENOR SOMBRA DE DÚVIDA, ULTRAPASSA, EM MUITO, O MERO ABORRECIMENTO DOS SÓCIOS (2º E 3º DEMANDANTES E APELADOS). QUANTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO

BIFÁSICO, POR FORÇA DA ESCASSEZ DE PRECEDENTES EM HIPÓTESES ASSEMELHADAS. CONFIRMAÇÃO DOS R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA SÓCIO. FATOS GRAVES, QUE CONSUBSTANCIAM A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. 2º E 3º AUTORES QUE DEIXARAM DE AUFERIR RENDIMENTO APÓS O INCÊNDIO. SÚMULA N.º 343-TJRJ. APELANTE QUE HAVERÁ DE RESPONDER PELOS CONSEQUÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE DECAIU DA MAIOR PARTE DO PEDIDO. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (fls. 1.861-1.862)

Opuseram embargos de declaração a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e os segurados ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA., CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI, sendo que os aclaratórios da primeira foram parcialmente conhecidos e desprovidos, enquanto os aclaratórios dos segundos não foram conhecidos (fls. 1.969-1.974).

Com a interposição de recursos especiais pelos litigantes, sobreveio juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 2.118-2.130), tendo este relator conhecido dos respectivos agravos para convertê-los em recursos especiais, conforme decisão de fls. 2.424 e 2.425.

Recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a seguradora recorrente sustenta que o acórdão estadual:

(i) violou os arts. 757 e 781 do Código Civil, pois o acórdão recorrido permitiu a condenação da seguradora para além do limite máximo previsto na apólice ao aplicar equivocadamente o conceito jurídico de “período indenitário”;

(ii) incorreu em nova violação dos arts. 757 e 781 do Código Civil e do art. 944, também do mesmo diploma, porque, ao determinar que a BARE indenizasse a recorrida nas “despesas fixas” e, paralelamente, em lucros cessantes, além de alargar o risco contratual assumido (condenando-a em cobertura inexistente), o acórdão chancelou que a primeira recorrida fosse indenizada em valor substancialmente superior à extensão do seu dano; e

(iii) violou os arts. 85, §§ 2º e 6º, e 86 do Código de Processo Civil, pois estabeleceu que a recorrente suportasse a integralidade dos ônus sucumbenciais, ainda que seja caso de sucumbência recíproca.

Aduz que a matéria está prequestionada e que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto o deslinde da controvérsia envolve matéria eminentemente jurídica.

Defende que:

64. O instituto é intitulado lucros cessantes e não receita cessante por um motivo. O raciocínio é lógico e de fácil compreensão: caso o seu cálculo considerasse qualquer outro valor que não o efetivo lucro líquido, o credor embolsaria cifras que muito excederiam o prejuízo sofrido, enriquecendo às custas do devedor, em violação ao princípio da reparação integral, exposto no artigo 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

65. Objetivamente, o e. Tribunal a quo separou as condenações de “lucros cessantes” e “despesas fixas” como se cada uma representasse uma espécie de cobertura própria, ignorando que a última é parte indissociável da primeira.

66. Em termos práticos, a determinação do acórdão recorrido foi a de que a ASSEMBLEIA cobrasse da BARE, ao mesmo tempo, o valor do lucro (receita menos custos) e o valor das despesas fixas mensais. Mas as “despesas fixas” não podem ser consideradas como um fim em si mesmo, como uma condenação que existe para além do instituto dos lucros cessantes.

67. Ao assim proceder, o acórdão recorrido chancelou o enriquecimento sem causa da recorrida, que embolsará, no fim das contas, o valor integral da receita do seu estabelecimento, arrecadação que jamais obteria em condições normais, caso inexistente qualquer sinistro, em ofensa ao que determina o artigo 944 do Código Civil — e, consequentemente, aos artigos 884 a 886 da mesma lei.

68. Para fins de clareza, considere-se o seguinte exemplo hipotético: se a ASSEMBLEIA obtivesse a receita mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com despesas fixas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), lucraria R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês.

69. Nos termos do acórdão recorrido, a ASSEMBLEIA embolsaria todos os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) — R\$ 40.000,00 a título de lucros cessantes + R\$ 60.000,00 a título de reembolso pelas despesas fixas — valor que jamais auferiria em condições habituais!

70. A partir desse fictício caso, verifica-se que a condenação arbitrada pelo acórdão recorrido extrapola não só os limites da apólice — eis que cria cobertura própria inexistente — como também a extensão do dano suportado pela recorrida, violando a uma só leva os artigos 757, 781 e 944 do Código Civil (fls. 2.025-2.026).

Contrarrazões nas quais os segurados pedem o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial da seguradora (fls. 2.041-2.056).

**Recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA.,
CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI**

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), os segurados sustentam que o acórdão estadual violou diretamente os arts. 278, 336, 434 e 507 do CPC

/2015; os arts. 317, 378, 422, 781, 884 e 927 do CC/2002; e os arts. 4º, III, e 51, V, do CDC.

Aduzem que não se apreendem os motivos pelos quais o acórdão recorrido determinou a apuração dos lucros cessantes por meio de liquidação por arbitramento, pois a recorrida não impugnou a realização de perícia contábil nos vários momentos processuais que dispunha para fazê-lo, não havendo falar em cerceamento de defesa. O único esboço de impugnação teria sido realizado, genericamente, na contestação, como consta de fl. 566, porém (fl. 2.002):

[...] ao ponderar o *quantum* indenizatório referente aos lucros cessantes, os vv. Acórdãos Recorridos indicam que os lucros cessantes tinham sido impugnados pela RECORRIDA e que deveria ocorrer a liquidação por arbitramento na fase de execução, o que, necessariamente, implicará na realização de nova perícia, o que não foi objeto de pedido pela recorrida em momento anterior à prolação da r. Sentença Apelada (...).

Nesse sentido, manter os vv. Acórdãos Recorridos iria de encontro à flagrante preclusão do ato (in casu, que também caracteriza inovação recursal), uma vez que a RECORRIDA, em momento algum, solicitou a produção de prova pericial perante o MM. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, motivo pelo qual vislumbra-se a evidente perda de sua faculdade processual para tanto. Entender de outro modo resultará na violação dos artigos 278, 336, 434 e 507, todos do Código de Processo Civil.

Acrescem que o acórdão estadual determinou uma limitação relativa ao termo final da condenação sobre os lucros cessantes e as verbas devidas sem, no entanto, vislumbrar que o contrato de locação da recorrente tinha vigência até 31/10/2020 e somente não se findou nessa data devido ao não pagamento da apólice de seguro contratada pela recorrida:

Portanto, em razão da impossibilidade de funcionamento das atividades do estabelecimento comercial, os RECORRENTES não detinham as rubricas necessárias para adimplir com o pagamento de seus aluguéis. Nada obstante, salienta-se que todos os documentos exigidos pela RECORRIDA foram apresentados oportunamente – em 01/02/2017 (Fl.266) –contudo, fazendo tábula rasa da cláusula 13.1.3. do Contrato de Seguro (Fl.62), parcela dos danos suportados pelos RECORRENTES apenas foi paga após a prolação da r. Sentença objurgada por meio da Apelação Cível interposta pela BRADESCO SEGUROS. Foi justamente por conta da má-fé da RECORRIDA que os RECORRENTES não puderam exercer o contrato de locação então vigente até o seu fim (i. e., 31 de outubro de 2020), ou mesmo, renová-lo. Afinal, em razão da ausência de faturamento se viram impedidos de pagar alugueres e se tornaram réus da Ação de Cobrança de Aluguel c/c Despejo n.º 0249952- 97.2016.8.19.0001, o que desde sempre fora de conhecimento do MM. Juízo a quo e da

BRADESCO SEGUROS e que fez que o RESTAURANTE CRYSTAL deixasse o imóvel sito à Rua da Assembleia, n.º 11, em 31 de agosto de 2019. Afinal, os RECORRENTES não tiveram opção – ou deixavam o imóvel em virtude de acordo celebrado – ou eram despejados por falta de pagamento (anexo da r. Sentença e do Acordo celebrado nos autos do Processo nº 0249952-97.2016.8.19.0001). Desse modo, dúvidas não há que os RECORRENTES foram compelidos a encerrar a relação locatícia antes do prazo outrora fixado, o que se deu tão somente em razão da desídia da BRADESCO SEGUROS em se esquivar do pagamento das rubricas sabidamente devidas ao RESTAURANTE CRYSTAL, MICHEL e CRISTIANO. Nesse panorama, não seria razoável que os danos materiais, como lucros cessantes e verbas devidas, fossem limitados à saída forçada do RESTAURANTE CRYSTAL do imóvel no qual exercia as suas atividades. Afinal, tivesse recebido antes o que lhe era devido, teria retornado às suas atividades em tempo hábil viabilizado a manutenção de suas atividades. Portanto, nada mais acertado do que o MM. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição fizera ao fixar tais premissas na r. Sentença objurgada por meio da Apelação Cível interposta pela RECORRENTE. Isto é, vincular a cessação temporal dos lucros cessantes ao pagamento dos danos devidos a título de reparação pelas avarias no restaurante decorrentes do incêndio, pagamento esse que apenas fora realizado em 21/10/2021 (fls. 1.640/1.641). (fls. 2.004-2.005).

Pontuam que, caso assim não entenda o STJ quanto à limitação temporal, os lucros cessantes deverão ser apurados, ao menos, até o termo final do contrato locatício, ou seja, 31/10/2020, visto não ter havido cumprimento do pactuado pelos recorrentes unicamente porque a recorrida não adimpliu suas obrigações na condição de seguradora.

Asseveram que os danos materiais suportados pelos recorrentes ultrapassaram os valores da apólice exclusivamente por conta da conduta da seguradora recorrida, tornando-se mister o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, a teor dos arts. 317, 378 e 422 do CC/2002, c/c os arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC, bem como o reconhecimento de que não pode a recorrida, que deu causa à deflagração da ação da cobrança de seguros, valer-se dessas mesmas cláusulas para limitar seu prejuízo (art. 927 do CC/2002), sob pena de enriquecimento sem causa.

Afirmam a existência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão estadual se omitiu e negou prestação jurisdicional ao tratamento adequado dos limites temporais de cômputo dos valores relativos aos lucros cessantes e às verbas devidas aos recorrentes.

Requerem, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso especial pelos argumentos acima expostos, com majoração dos honorários advocatícios em desfavor da recorrida (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Contrarrazões ao recurso especial, nas quais a seguradora pede o não conhecimento ou o não provimento recursal (fls. 2.057-2.072).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Esclarecimentos iniciais

Em 6/5/2025, após o voto deste relator, dando parcial provimento ao recurso especial de Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda e Outros e não conhecendo do recurso especial de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, pediu vista antecipada a Ministra Nancy Andrighi.

Em 20/5/2025, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi acompanhando a divergência, inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual, por voto escrito, deu parcial provimento, em menor extensão, ao recurso especial dos segurados, pedi vista regimental.

Analiso novamente os recursos especiais.

II - Da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a saber se procede o pedido de condenação em desfavor da seguradora recorrida, para que cumpra a obrigação de fazer e de indenizar os danos materiais e morais supostamente sofridos pelos segurados recorrentes, haja vista alegada desídia da seguradora em realizar o pagamento do seguro contratado por ocasião da ocorrência do sinistro.

Essa alegada desídia teria potencializado os danos e lucros cessantes sofridos pelos contratantes do seguro, de modo que o estrito adimplemento contratual pela seguradora nos autos de consignação em pagamento não mais seria suficiente para cobrir a prorrogação dos prejuízos suportados pelos segurados.

Em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi traz esta síntese contextual, que adoto:

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Os SEGURADOS eram responsáveis por um restaurante localizado no centro do Rio de Janeiro, em funcionamento desde 1997. O imóvel em que exerciam suas atividades era alugado, sendo o contrato de locação vigente até 31/10/2020. Portanto, firmaram contrato com a SEGURADORA, para protegerem o imóvel locado de sinistros como incêndio, raio e explosão.

2. Em 22/11/2016, o imóvel foi atingido por um incêndio de grandes proporções.

3. Tendo em vista que, após acionarem o seguro, SEGURADOS e SEGURADORA divergiam em relação aos valores devidos, (i) em 2017, a SEGURADORA ajuizou ação de consignação em pagamento, depositando em juízo a verba que entendia ser devida; (ii) em 2018, os SEGURADOS ajuizaram ação de cobrança, pretendendo receber o total de seus alegados danos. As duas ações foram julgadas conjuntamente.

III - Do recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Quanto ao recurso especial de BRADESCO, a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os diversos dispositivos tidos como violados sob o prisma ora pretendido pela parte recorrente.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame das questões pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 17/10/2022.)

2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 10/10/2022.)

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso

especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos.

(AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão estadual, imprescindível seria a alegação de violação do art. 1.022 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Contudo, a petição do recurso especial, no entanto, olvidou-se de alegar afronta ao art. 1.022 do CPC.

A despeito da oposição de embargos declaratórios contra o acórdão de origem, a falta de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial da seguradora, obsta eventual admissão do prequestionamento ficto. Incidência da Súmula 211 do STJ.

É a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.125.721/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente apontar nas razões do apelo nobre, de forma clara e precisa, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não insistir na ofensa aos dispositivos legais não prequestionados.

3. Admite-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre, o que não ocorreu no caso dos autos.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.778.342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Como a BRADESCO, na origem, não impugnou a nomeação dos assistentes técnicos da parte contrária, não requereu tempestivamente produção de perícia contábil para apuração dos lucros cessantes e não pediu nova prova técnica (art. 480 da Lei 13.105/2015), seu pleito acerca do cerceamento de defesa e da insatisfação com o *quantum* dos lucros cessantes não pode ser analisado, tendo em vista a preclusão.

Leia-se excerto do acórdão estadual:

12. Já a peremptória de cerceio de defesa e de decisão surpresa não pode ser acolhida, na medida em que, em primeiro lugar, constata-se que a prova pericial, de interesse de todos os litigantes, vista a própria natureza da lide, teve sua produção antecipadamente deferida, com vista à apuração de danos e prejuízos causados ao imóvel em que funcionava um restaurante, antes mesmo que o proprietário (terceiro) fosse imitido na posse do bem, por força de sentença de procedência que julgou pedido de despejo (Processo n.º 0249952-97.2016.8.19.0001), ocasião em que fora nomeado perito judicial, com especialidade em engenharia civil, para a elaboração do laudo técnico (cf. decisão de fls. 457 a 459, pasta n.º 457).

13. **E essa perícia foi, inclusive, elaborada após reunião do vistor com os assistentes técnicos dos litigantes, sem que tenha a apelante se insurgido contra a nomeação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos (contestação, fls. 551 a 572, indexador n.º 551), deixando, ainda, de protestar pela produção de perícia contábil, que, agora, já nas razões deste apelo, afirma ser imprescindível para a apuração dos lucros cessantes.**

14. E tampouco pediu nova prova técnica, o que lhe era facultado pela cabeça do art. 480 da Lei Federal n.º 13.105/2015, nem impugnou resposta do vistor à quesitação, no sentido de que o objeto do laudo pericial de engenharia (fls. 973 a 1.030, índice eletrônico n.º 972) não englobava lucros cessantes.

[...]

15. Se, porém, nada disso for o bastante, é certo que, independentemente de prévia homologação do laudo pericial, a recorrente tinha plena ciência de que o feito seria sentenciado, após os segundos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 1.298 a 1.315 (indexador n.º 1.297), porque é expressa a consignação, despacho de fls. 1.354 (mesmo índice eletrônico) que: "Juntem-se as petições pendentes no Sistema DCP. Após, voltem conclusos para decisão final." (fls. 1.865-1.866, destaquei.)

Confira-se a jurisprudência a respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Reverter as conclusões da instância originária - no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.048.388/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Logo, é caso de não conhecimento do recurso especial da BRADESCO e, quanto a isso, concordam o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a Ministra Nancy Andrighi, que já apresentaram seus votos.

IV - Do recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA., CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI

Como dito no tópico I acima, em 6/5/2025, este relator trouxe à Terceira Turma voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial de Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda e Outros, quando pediu vista a Ministra Nancy Andrighi, ocasião em que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva já havia apresentado voto escrito divergente para dar parcial provimento, em menor extensão, ao recurso desses segurados.

Ao prosseguir-se o julgamento, em 20/5/2025, a Ministra Nancy Andrighi apresentou seu voto-vista, no qual acompanhou a divergência a fim de dar parcial provimento ao recurso especial dos segurados, "para afastar a limitação dos lucros cessantes e das despesas fixas ao valor máximo previsto no contrato".

Todos estão de acordo sobre não vingar o recurso especial dos segurados ASSEMBLEIA PONTO 11 e OUTROS quanto à **preliminar** de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois os pontos suscitados, na origem, pelas partes recorrentes foram debatidos pelo Tribunal fluminense.

Nesta vista regimental, acerca do mérito, **realinho** o meu voto quanto ao recurso especial dos segurados, seguindo a orientação dos dois votos divergentes já apresentados, que lhe deram parcial provimento em menor extensão.

Explica-se.

Quando estabeleceu o valor mensal dos lucros cessantes em R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), o juiz de primeiro grau de jurisdição trouxe estes fundamentos:

Quanto aos lucros cessantes, estes compreendem o que se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar. No caso dos autos, a sua existência é inequívoca. Se a primeira ré tivesse arcado com os valores devidos à revitalização do imóvel desde a data consignada na apólice, os autores poderiam ter retomado a sua atividade empresarial, lucrando pelo período. Não o fez. Deixaram, portanto, os autores de lucrar desde 15/08/2017 - 30 dias após a comunicação da entrega de toda a documentação necessária - fls. 62 e fls. 267/268 da ação de obrigação de fazer - **a quantia média anual reclamada na exordial de R\$ 682.040,77 ou R\$ 56.836,73 mensais - fls.371/374. Grife-se que o valor indicado pelos autores como de sua receita não fora alvo de impugnação específica pela primeira ré . (fl. 1.373, destaquei.)**

O acórdão recorrido entendeu de modo diverso ao fixado na sentença:

[O] critério adotado pelo MM. Julgador, para a fixação do débito a título de lucros cessantes – que foram, sim, impugnados pela recorrente –, adotou valores unilateralmente enunciados pelos recorridos, esteados somente na receita do empreendimento, o que é equivocado. 28. Com efeito, o faturamento do restaurante corresponde à sua receita bruta, e não pode ser confundido com o seu lucro, que só é apurado depois da dedução de todas as

despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos, etc..., razão pela qual a névoa que envolve a quantificação dos lucros cessantes só pode ser dissipada em fase de liquidação por arbitramento, na forma do art. 510 do Código de Processo Civil. (fl. 1.869, destaquei.).

Como o Tribunal de origem, contradizendo a sentença, foi expresso em reconhecer que houve impugnação do critério apresentado pelos autores para a fixação do valor dos lucros cessantes, o recurso especial é incognoscível quanto à questão, haja vista demandar revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, desde a contestação, a seguradora vem afirmando, com razão, que a quantificação do lucro cessante não se faz com base apenas no faturamento, visto que é necessária a dedução de todas as despesas operacionais. Leia-se:

[O]s lucros cessantes correspondem ao lucro líquido que deixou de ser auferido. Não há que confundir perda de receita (a primeira linha do balanço contábil) com os lucros cessantes (a última linha do balanço), isto é, a receita subtraída de todas as despesas para, aí então, chegar-se ao montante correspondente ao lucro.

63. Assim, o ônus de demonstrar o lucro real que deixou de ser auferido, por certo, é da parte que postula a reparação material, sendo certo que meras alegações sem qualquer prova hábil que minimamente corrobore essa suposição, não podem ser consideradas suficientes para condenação da ré. (fl. 564).

Tal argumento da seguradora também foi lembrado tanto nos embargos de declaração opostos à sentença (fls. 1.439-1.444) quanto nas razões da apelação (fls. 1.535-1.540). Logo, a seguradora impugnou a tempo o método empregado pelos autores para apuração dos lucros cessantes, constatação essa que é suficiente para tornar controvertido o valor apontado na petição inicial.

Posto isso, o aresto de origem, nesse ponto, decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porque,

[...] no cálculo da indenização dos lucros cessantes, devem ser computados não apenas as despesas operacionais e os tributos, mas também outros gastos que o prejudicado teria em regular situação.

(REsp nº 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 9/11/2016).

Esclareça-se que os lucros cessantes não estão fixados na sentença com base em laudo pericial, o qual, aliás, não abrangeu esse tema. É o que se lê da resposta do perito ao quesito:

[...]

12-Poderia o profissional imparcial precisar qual o período do dia e quantas vezes na semana o estabelecimento funcionava?

RESPOSTA: Sem relação com o objeto desta perícia, que não trata de lucros cessantes.

Nesse particular, prepondera o estabelecido no aresto recorrido quanto à apuração dos lucros cessantes na fase de liquidação por arbitramento (art. 510 do CPC), sendo essencial a dedução de todas as parcelas operacionais regulares (por exemplo, aluguel, salários e tributos), além de serem consideradas as condições do mercado na ocasião dos fatos.

Ainda, os lucros cessantes caracterizam-se não somente pela mera expectativa de realização de lucro, mas, sobretudo, pela probabilidade objetiva e pelos elementos concretos que demonstrem que esses lucros adviriam sem a ingerência do evento danoso, tudo conforme o princípio da razoabilidade.

No caso concreto, verifica-se que não se instaurou a controvérsia acerca da premissa previamente determinada pelo Tribunal de origem, segundo a qual:

[...] o incêndio do estabelecimento empresarial, datado de 22/11/2016, gerou incontroverso prejuízo às suas respectivas atividades, enquanto a mora exorbitante na regulação do sinistro inviabilizou, a um só tempo, a reabertura do restaurante e o auferimento de renda por parte dos seus sócios, de modo que **não há como, fundamentadamente, negar a materialização dos lucros cessantes (an debeatur)**. (fl. 1.868-1.869, destaquei).

Um ponto, porém, merece especial atenção, que é o **termo final dos lucros cessantes**.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que

[...] o termo final dos lucros cessantes deve ser determinado pelas evidências concretas disponíveis acerca do último período em que houve **condição de previsibilidade do lucro frustrado**. (REsp nº 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9 /11/2016 - destaquei-se).

Logo, a entrega ao proprietário do imóvel comercial no qual o restaurante funcionava, mesmo que essa entrega tenha se dado pela quebra forçada da relação locatícia (em tese, devido à demora no pagamento da indenização securitária), acarreta, por si só, o afastamento da condição de previsibilidade de lucros frustrados e, a partir desse momento, afasta também o pagamento de lucros cessantes.

Portanto, o Tribunal de origem acertou ao afirmar que o direito à percepção de lucros cessantes terminou em **31/8/2019**, "quando se pôs fim à locação do imóvel comercial sinistrado, com sua entrega ao proprietário (terceiro)" (fl. 1.869).

Logicamente, essa data também serve como termo final no tocante ao pagamento das despesas fixas, assim como constou do acórdão recorrido, registrando-se que parte do valor referente a essas despesas já está adimplida, o que é confirmado pelos próprios autores.

Quanto aos limites indenizatórios previstos na apólice de seguro, bem mencionou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao proferir seu voto neste recurso, que:

Na origem, o órgão colegiado entendeu que tanto os lucros cessantes quanto às despesas fixas deveriam ficar limitados aos valores de cobertura estabelecidos na apólice, fixados, respectivamente, em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano e R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais), excluídos a correção monetária e os juros de mora.

Ressaltou o eminente Relator, no entanto, que o descumprimento do prazo estabelecido no contrato, por demora imputada à seguradora, tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices, motivo pelo qual Sua Excelência afastou tais limitações no cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas.

Entendo, em princípio, que a discussão ora empreendida deve ficar restrita aos lucros cessantes e às despesas fixas, porquanto não examinada tal questão em relação às demais verbas pleiteadas.

Estabelecida tal premissa, é possível perceber, da simples leitura da petição inicial, que a pretensão deduzida pelos autores não está limitada ao cumprimento das obrigações inerentes à apólice de seguro. Busca-se, na verdade, a recomposição de todos os danos sofridos com a demora no pagamento da indenização securitária.

E ainda que não se tenha feito expressa menção aos dispositivos legais que tratam da responsabilidade extracontratual, cabe ao magistrado, diante dos fatos narrados pelas partes, na condição de conhecedor do Direito, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio, em observância ao princípio *jura novit curia*, cuja relevância reflete postulado de igual matriz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito).

A simples formulação do pedido em valores superiores aos limites consignados na apólice de seguro, em conjunto com a narrativa apresentada, com destaque para os prejuízos resultantes da demora da seguradora demandada em adimplir sua obrigação contratual, bem evidencia que a pretensão originária não estava adstrita ao cumprimento das obrigações impostas no contrato de seguro.

Nesse aspecto, portanto, entendo estar correta a solução apresentada pelo eminente Relator, no sentido de afastar a aplicação dos limites de cobertura estabelecidas na apólice, providência que deve ficar limitada, contudo, ao cálculo

dos lucros cessantes e das despesas fixas, porquanto não examinada tal questão em relação às demais verbas pleiteadas, conforme já salientado.

Também menciono as judiciosas razões de decidir da Ministra Nancy Andrighi, transcritas de seu voto-vista:

2.4. Da limitação dos lucros cessantes e das despesas fixas ao valor máximo previsto no contrato

21. Em regra, como dispõe o art. 781, CC, “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”.

22. Na hipótese, é incontroverso que há expressa previsão contratual no sentido de limitar lucros cessantes ao máximo de R\$ 600.000,00 por ano e as despesas fixas em R\$ 3.520.000,00. Não há abusividade na cláusula, que foi livremente pactuada entre as partes.

23. Contudo, os pedidos formulados pelos SEGURADOS não se limitam à responsabilidade contratual da SEGURADORA; na verdade, incluem também sua responsabilidade extracontratual, pela demora no pagamento do que lhes era devido. Como aponta o voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, “a pretensão originária não estava adstrita ao cumprimento das obrigações impostas no contrato de seguro”. Esses danos, portanto, não estão limitados aos valores da apólice, incidindo na exceção prevista ao final do próprio art. 781, CC, de mora do segurador.

24. Por isso, o recurso especial dos SEGURADOS deve ser provido no ponto, para que se afaste a limitação dos lucros cessantes e das despesas fixas ao valor máximo previsto no contrato.

Sobre os danos morais, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da seguradora exatamente para decotar da sentença a condenação (*extra petita*) ao pagamento de danos morais à ASSEMBLEIA PONTO 11 (pessoa jurídica), já que esses danos extrapatrimoniais teriam sido pleiteados somente em favor dos donos (pessoas físicas):

09. Quanto às preliminares, acolhe-se apenas a de nulidade parcial da sentença, por julgamento *extra petita*, porque, como se deduz da petição inicial (fls. 03 a 22, pasta n.º 03), realmente não houve pedido de condenação da recorrente a compensar danos morais à 1ª recorrida, mas apenas em face de seus sócios, 2º e 3º apelados. (fl. 1.865)

Não se pode, assim, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao ponto, inclusive porque estas razões recursais, formuladas pelos autores, não atacaram esse capítulo do aresto de origem.

Logo, realinho o meu voto quanto ao recurso especial dos segurados, consoante os fundamentos apresentados nos votos divergentes.

V - Do dispositivo

Ante o exposto,

(i) não conheço do recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Por ter sido a sentença publicada na vigência do CPC/2015, determino a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se for o caso, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal; e

(ii) realinho o meu voto e dou parcial provimento ao recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA., CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI, em menor extensão, apenas para afastar a aplicação dos limites de cobertura estabelecidos na apólice de seguro, e *somente* no tocante ao cálculo dos lucros cessantes e das despesas fixas, nos termos da fundamentação, mantido, no mais, o acórdão recorrido, que: *(a)* determinou a apuração dos lucros cessantes na fase de liquidação de sentença, com a necessária dedução de todas as despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos etc.; *(b)* limitou o direito à percepção dos lucros cessantes a 31/8/2019; e *(c)* decotou da sentença a condenação ao pagamento de danos morais em favor do restaurante, pessoa jurídica.

Fica para a fase de liquidação a definição do grau de sucumbência de cada uma das partes, haja vista o nítido caráter de dependência desse último em relação àquela.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Números Origem: 01955941720188190001 1955941720188190001 202324504921

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRENTE : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CRISTIANO SAFI
RECORRENTE : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRIDO : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANO SAFI
RECORRIDO : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

C5422125514<14115<:11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA, pela RECORRENTE: ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA

Dr. ILAN GOLDBERG, pelo RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, dando parcial provimento ao recurso especial de Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda e Outros e não conhecendo do recurso especial de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

C5422125514<1<4115<~11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207302 - RJ (2023/0266686-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRENTE : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CRISTIANO SAFI
RECORRENTE : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRIDO : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANO SAFI
RECORRIDO : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária **cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais** ajuizada por ASSEMBLÉIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA – EPP, CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI contra BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Na petição inicial, os autores narram que, desde 1997, exploravam o comércio de alimentos sob o nome fantasia CRYSTAL RESTAURANTE em imóvel locado, tendo renovado, em outubro de 2016, apólice de seguro com cobertura para incêndios, quedas de raio, explosões, danos em equipamentos eletrônicos, deterioração de mercadorias, danos elétricos, quebra de vidros, perda ou pagamento de aluguéis, entre outras coberturas.

Relatam que, no dia 22/11/2016, o imóvel onde o estabelecimento funcionava sofreu incêndio de grandes proporções, que ocasionou enormes danos ao imóvel e aos equipamentos em geral, culminando com a interrupção imediata das atividades.

Afirmam que, após os trâmites necessários e a apresentação dos documentos exigidos, apresentaram, em 1º/2/2017, três orçamentos para recuperação e reparos da parte predial e do mobiliário do estabelecimento, sendo o menor deles na quantia de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais).

Prosseguem ressaltando que, em 23/2/2017, a seguradora contratada, sem nem mesmo apresentar um laudo pericial, indicou que o valor necessário para a recuperação do prédio seria de R\$ 196.103,54 (cento e noventa e seis mil, cento e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante do impasse na definição do valor necessário à recomposição dos prejuízos resultantes do sinistro, foi ajuizada a presente demanda, na qual foram formuladas as seguintes pretensões (conforme emenda apresentada posteriormente):

"(...)

6) Seja a presente ação Julgada Procedente, para condenar a Ré na Obrigação de Fazer, consistente nos devidos reparos de todos os danos causados pelo sinistro de incêndio no imóvel onde funciona o Restaurante 1º Autor, inclusive a reposição de todo o conteúdo, rede elétrica, mobiliários, utensílios, móveis, cozinha, etc. ou, alternativamente, efetue o pagamento aos Autores dos valores correspondentes ao devido conserto e reparos dos danos causados pelo sinistro de incêndio no imóvel, nos valores constantes dos Orçamentos ofertados pela Construtora F. Machado, no valor de R\$ 756.687,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais), além do pagamento dos valores constantes dos orçamentos ofertados pela Construtora Ottino (Instalações Elétricas), de R\$ 388.240,00 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), empresa Lenox Cozinhas Industriais, no valor de R\$ 322.675,00 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), e ainda, empresa Firenzi (móveis e utensílios), no valor de R\$ 70.918,50 (setenta mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), totalizado a quantia de R\$ 1.538.520,50 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos). (Todos os Orçamentos constam em anexo).

7) Seja a Ré condenada a ressarcir os Autores a quantia de R\$ 5.378.932,02 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e dois centavos), a título de lucros cessantes, despesas fixas e demais danos materiais indenizáveis, devidamente corrigido com juros e correção monetária, conforme planilhas em anexo, devendo os prejuízos futuros serem apurados em liquidação de sentença.

8) Seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por Danos Morais experimentados pelos Autores, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos 2º e 3º Autores" (e-STJ fl. 394 - grifos no original).

Após a realização de perícia técnica e a apresentação de pareceres técnicos por ambos os polos da relação processual, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, apreciando a presente demanda em conjunto com a ação de consignação em pagamento proposta pela seguradora, julgou improcedente o pedido formulado na consignatória e

*"(...) PROCEDENTE EM PARTE o pedido da ação de obrigação de fazer, para condenar a primeira ré a: a) pagar aos autores a quantia de **R\$ 719.305,66** (setecentos e dezenove mil e trezentos e cinco reais), a título de **reparação das avarias no restaurante**, corrigida monetariamente a contar da distribuição, em 15/08/2017, e acrescida de juros legais de mora a partir da citação; b) pagar os valores correspondentes às **despesas fixas da primeira autora, geradas a partir de novembro de 2016, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença**, corrigidas a partir de cada vencimento/desembolso e acrescidos de juros legais a contar da citação; c) pagar a **quantia mensal de R\$ 56.836,73** (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de **lucros cessantes desde o sinistro até a data do pagamento ao menos do item 'a'**, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora desde a citação; d) pagar à primeira autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação; e) pagar ao segundo e ao terceiro autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação" (e-STJ fl. 1.374 - grifou-se).*

Na sequência, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **deu parcial provimento à apelação da seguradora** para: **a)** anular o capítulo que condenou a ré a compensar danos morais à 1ª autora (pessoa jurídica), por ser *extra petita*; **b)** *"(...) determinar que a apuração dos lucros cessantes seja realizada em fase de liquidação por arbitramento (art. 510 do Código de Processo Civil), observado o período de 22/11/2016 a 31/08/2019, respeitado o limite previsto na apólice de seguro (R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais — por ano), ressalvados a correção monetária e os juros moratórios, a serem acrescidos a tal limite indenizatório, e observada, ainda, a franquia de 10 (dez) dias" (e-STJ fl. 1.874), e c)* *"(...) fixar o limite temporal do ressarcimento das despesas fixas na data de 31/08/2019, com respeito ao limite contratual indenizatório de R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais)" (e-STJ fl. 1.875).*

Contra o acórdão respectivo, foram interpostos recursos especiais por ambas as partes, tendo sido distribuídos à relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, que, nessa assentada: **I)** não conhece do recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e **II)** dá parcial provimento ao recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA. e OUTROS,

*"(...) a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (ii.a) **fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação** de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii.b) **estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas**; (ii.c) **afastar as limitações apostas no contrato de seguro** ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os*

*danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (ii.d) **manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau***" (grifou-se).

No tocante à irresignação apresentada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., acompanho a proposta de voto apresentada pelo eminente Relator, tendo em vista que não houve debate, no acórdão recorrido, acerca de eventual inobservância do "período indenitário" contratualmente previsto para a cobertura de lucros cessantes, tampouco sobre a alegada impossibilidade de considerar as denominadas "despesas fixas" como um gasto próprio, alheio ao cálculo dos lucros cessantes.

E como bem ressaltou o eminente Relator, o recorrente não indicou afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como lhe impunha caso entendesse que persistiram os vícios indicados nos aclaratórios opostos na origem.

Assim, à míngua do indispensável prequestionamento, incide, quanto aos temas, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

Já com relação ao recurso especial interposto por ASSEMBLÉIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA – EPP, CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI, ousou divergir do eminente Relator pelos motivos que passo a expor.

São quatro as questões controvertidas: **1)** ocorrência ou não de preclusão no tocante aos critérios de apuração dos lucros cessantes; **2)** definição do termo final dos lucros cessantes; **3)** aplicação ou não dos limites previstos na apólice de seguro e **4)** manutenção dos demais termos da sentença de primeira instância.

1) Da definição do valor mensal dos lucros cessantes

Ao fixar o valor mensal dos lucros cessantes em R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), o magistrado de primeiro grau de jurisdição apresentou a seguinte fundamentação:

"(...)

Quanto aos lucros cessantes, estes compreendem o que se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar.

*No caso dos autos, a sua existência é inequívoca. Se a primeira ré tivesse arcado com os valores devidos à revitalização do imóvel desde a data consignada na apólice, os autores poderiam ter retomado a sua atividade empresarial, lucrando pelo período. Não o fez. Deixaram, portanto, os autores de lucrar desde 15/08/2017 - 30 dias após a comunicação da entrega de toda a documentação necessária - fls. 62 e fls. 267/268 da ação de obrigação de fazer - **a quantia média anual reclamada na exordial de R\$ 682.040,77 ou R\$ 56.836,73 mensais - fls.371/374. Grife-se que o valor indicado pelos autores como de sua receita não fora alvo de impugnação específica pela primeira ré**" (e-STJ fl. 1.373 - grifou-se).*

No acórdão recorrido, **contrariamente ao que ficou consignado na sentença**, consta que

*"(...) o critério adotado pelo MM. Julgador, para a fixação do débito a título de lucros cessantes – **que foram, sim, impugnados pela recorrente** –, adotou valores unilateralmente enunciados pelos recorridos, **esteados somente na receita do empreendimento**, o que é equivocado.*

*28. Com efeito, **o faturamento do restaurante corresponde à sua receita bruta, e não pode ser confundido com o seu lucro, que só é apurado depois da dedução de todas as despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos, etc...**, razão pela qual a névoa*

que envolve a quantificação dos lucros cessantes só pode ser dissipada em fase de liquidação por arbitramento, na forma do art. 510 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.869 - grifou-se).

A rigor, portanto, **presente a afirmação categórica no acórdão recorrido, de que houve, sim, impugnação ao critério apresentado pelos autores para a fixação do valor dos lucros cessantes**, não se poderia conhecer do recurso especial quanto a esse específico ponto, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal dependeria, inexoravelmente, do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, não sendo admissível adotar determinada premissa fática estabelecida na sentença se ela foi expressamente contraditada pelo órgão julgador, no julgamento da apelação.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, pela simples leitura dos autos se constata que a parte demandada, **desde a contestação**, vem salientando que o lucro cessante não poderia ser quantificado com base no faturamento, sem a dedução de todas as despesas operacionais.

Confira-se:

*"(...) os lucros cessantes correspondem ao lucro líquido que deixou de ser auferido. **Não há que confundir perda de receita (a primeira linha do balanço contábil) com os lucros cessantes (a última linha do balanço), isto é, a receita subtraída de todas as despesas para, aí então, chegar-se ao montante correspondente ao lucro.***

63. Assim, o ônus de demonstrar o lucro real que deixou de ser auferido, por certo, é da parte que postula a reparação material, sendo certo que meras alegações sem qualquer prova hábil que minimamente corrobore essa suposição, não podem ser consideradas suficientes para condenação da ré" (e-STJ fl. 564).

Esse mesmo argumento voltou a ser suscitado tanto nos embargos de declaração opostos à sentença (e-STJ fls. 1.439-1.444) quanto nas razões da apelação (e-STJ fls. 1.535-1.540).

Não há dúvida, portanto, de que houve expressa impugnação ao critério utilizado pelos autores para a apuração dos lucros cessantes, **o que basta para tornar controvertido o valor indicado na petição inicial.**

Nesse aspecto, por sinal, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, *"(...) no cálculo da indenização dos lucros cessantes, devem ser computados não apenas as despesas operacionais e os tributos, mas também outros gastos que o prejudicado teria em regular situação"* (REsp nº 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PELA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 /STJ.

(...)

7. No cálculo da indenização dos lucros cessantes, deve ser apurado o lucro líquido, descontadas as despesas operacionais, inclusive eventuais tributos, o que somente é possível mediante o procedimento da liquidação de sentença (art. 509 do CPC/2015).

8. *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*" (REsp 1.689.746/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LUCROS CESSANTES. ARTIGO 1.059, DO CC/16. LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO PERICIAL NÃO FUNDAMENTADA. FATURAMENTO BRUTO DO CONTRATO. CUSTOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TERMO FINAL. VIDA ÚTIL DO BEM. PROVIMENTO.

(...)

3. No cálculo dos lucros cessantes, não pode deixar de ser considerado que, para o exercício de qualquer atividade econômica, é necessário incorrer em custos. Assim, o faturamento bruto do contrato não corresponde aos lucros cessantes, porque dele deve ser abatido o custo necessário para a execução do contrato.

4. *Recurso especial provido*" (REsp 1.253.909/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017 - grifou-se).

"CIVIL. LUCROS CESSANTES. FATURAMENTO E LUCRO. O faturamento corresponde à receita da empresa, não podendo ser confundido com o lucro, que só é apurado depois de deduzidas as despesas (salários, aluguéis, etc.) e os tributos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 613.648/RJ, Rel. para acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/2/2007, DJ de 16/4/2007 - grifou-se).

Ainda quanto ao ponto, vale registrar que o juiz sentenciante não estabeleceu o valor dos lucros cessantes com base no laudo pericial, que nem sequer tratou desse tema, conforme resposta apresentada pelo *expert* à fl. 1.025 (e-STJ):

"(...)

12-Poderia o profissional imparcial precisar qual o período do dia e quantas vezes na semana o estabelecimento funcionava?

RESPOSTA: Sem relação com o objeto desta perícia, que não trata de lucros cessantes" (grifou-se).

Nesse aspecto, portanto, com a vênia do eminente Relator, entendo que deve prevalecer a determinação constante do acórdão recorrido, no sentido de serem apurados os lucros cessantes em fase de liquidação por arbitramento (art. 510 do Código de Processo Civil), com a necessária dedução de todas as despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos etc., devendo também ser consideradas as condições do mercado à época dos fatos.

2) Do termo final dos lucros cessantes

Como ressaltado, para a configuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas, sim, uma probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, sempre observado o postulado da razoabilidade.

Em âmbito doutrinário, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes revisitam a matéria ressaltando que o lucro cessante

"(...) não se confunde com o lucro imaginário ou simplesmente hipotético. O art. 402 serve-se do princípio da razoabilidade para a quantificação do lucro cessante, de modo que somente pode ser considerado o que razoavelmente se deixou de lucrar. Segundo Agostinho Alvim, a locução indica que, até prova em contrário, deva ser atribuído ao credor o valor que lucraria se os fatos se desenrolassem dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes (Da Inexecução, p. 188).

(...)

Não basta, pois, a simples possibilidade de realização de lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas e das

circunstâncias do caso concreto (Aguilar Dias, Da Responsabilidade, vol. II, pp. 720 e 721)." (Código civil interpretado conforme a constituição da república, v. I, 3. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pág. 733).

No caso em apreço, não há controvérsia quanto à premissa previamente estabelecida no acórdão recorrido, de que

*"(...) o incêndio do estabelecimento empresarial, datado de 22/11/2016, gerou incontroverso prejuízo às suas respectivas atividades, enquanto a mora exorbitante na regulação do sinistro inviabilizou, a um só tempo, a reabertura do restaurante e o auferimento de renda por parte dos seus sócios, de modo que **não há como, fundamentadamente, negar a materialização dos lucros cessantes (an debeatur)**" (e-STJ fl. 1.868-1.869 - grifou-se).*

Como bem salientou o Relator, houvesse a seguradora arcado, desde a data estabelecida na apólice, com os valores a serem utilizados pelos segurados na revitalização do imóvel afetado pelo incêndio, poderiam eles reabrir o comércio em tempo hábil para auferirem lucros, com o recomeço da exploração da atividade empresarial.

Controvertem-se as partes, todavia, quanto ao termo final dos lucros cessantes.

Enquanto o magistrado sentenciante determinou a recomposição dos lucros cessantes ao menos até a data do pagamento do valor necessário à reparação das avarias ocorridas no imóvel (item "a" da parte dispositiva da sentença), entendeu o órgão colegiado que essa parcela somente seria devida até a entrega do imóvel locado aos proprietários, em 31/8/2019.

O eminente Relator, por seu turno, estabeleceu *"(...) a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas"* (e-STJ fl. 2.277), nos mesmos termos da sentença, considerando que foi essa a data em que se realizou o pagamento da quantia necessária à reparação das avarias ocorridas no imóvel.

No entanto, *"(...) o termo final dos lucros cessantes deve ser determinado pelas evidências concretas disponíveis acerca do último período em que houve **condição de previsibilidade do lucro frustrado**"* (REsp nº 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016 - grifou-se).

Entendo, diante desse contexto, que a entrega do imóvel onde funcionava o empreendimento comercial ao proprietário, ainda que em virtude do rompimento forçado da relação locatícia, supostamente provocado pela demora no pagamento da indenização securitária, afasta a condição de previsibilidade de lucros frustrados, a afastar, a partir de então, o pagamento de lucros cessantes.

Em situação semelhante, esta Corte assim decidiu:

*"(...) No caso de **incêndio de estabelecimento comercial** (posto de gasolina), são devidos [os lucros cessantes] pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. **A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia**"* (REsp nº 1.110.417/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 28/4/2011 - grifou-se).

Assim, afigura-se correta, a meu juízo, a compreensão adotada pelo órgão julgador, na origem, de que o direito à percepção dos lucros cessantes findou em 31/8/2019, "(...) **quando se pôs fim à locação do imóvel comercial sinistrado, com sua entrega ao proprietário (terceiro)**" (e-STJ fl. 1.869).

A mesma data, por decorrência lógica, também deve ser considerada como termo final para fins de pagamento das despesas fixas, conforme decidido pela Corte estadual, sem olvidar o fato de que parte do valor correspondente a tais despesas já foram adimplidos, como admitem os próprios autores.

3) Dos limites indenizatórios previstos na apólice de seguro

Na origem, o órgão colegiado entendeu que tanto os **lucros cessantes** quanto às **despesas fixas** deveriam ficar limitados aos valores de cobertura estabelecidos na apólice, fixados, respectivamente, em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano e R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais), excluídos a correção monetária e os juros de mora.

Ressaltou o eminente Relator, no entanto, que o descumprimento do prazo estabelecido no contrato, por demora imputada à seguradora, tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices, motivo pelo qual Sua Excelência afastou tais limitações no cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas.

Entendo, em princípio, que a discussão ora empreendida deve ficar restrita aos lucros cessantes e às despesas fixas, porquanto não examinada tal questão em relação às demais verbas pleiteadas.

Estabelecida tal premissa, é possível perceber, da simples leitura da petição inicial, que a pretensão deduzida pelos autores não está limitada ao cumprimento das obrigações inerentes à apólice de seguro. Busca-se, na verdade, a recomposição de todos os danos sofridos com a demora no pagamento da indenização securitária.

E ainda que não se tenha feito expressa menção aos dispositivos legais que tratam da responsabilidade extracontratual, cabe ao magistrado, diante dos fatos narrados pelas partes, na condição de conhecedor do Direito, atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência com a solução do litígio, em observância ao princípio *jura novit curia*, cuja relevância reflete postulado de igual matriz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito).

A simples formulação do pedido em valores superiores aos limites consignados na apólice de seguro, em conjunto com a narrativa apresentada, com destaque para os prejuízos resultantes da demora da seguradora demandada em adimplir sua obrigação contratual, bem evidencia que a pretensão originária não estava adstrita ao cumprimento das obrigações impostas no contrato de seguro.

Nesse aspecto, portanto, entendo estar correta a solução apresentada pelo eminente Relator, no sentido de afastar a aplicação dos limites de cobertura estabelecidas na apólice, providência que deve ficar limitada, contudo, ao cálculo dos lucros cessantes e das despesas fixas, porquanto não examinada tal questão em relação às demais verbas pleiteadas, conforme já salientado.

4) Dos danos morais - julgamento *extra petita*

Na parte dispositiva do voto, o eminente Relator deu parcial provimento ao recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA. e OUTROS, para as

providências que aqui já foram examinadas, **mantendo, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.**

Contudo, é preciso observar que o acórdão recorrido, ao conferir parcial provimento à apelação da seguradora, assim o fez também para decotar da sentença a condenação ao pagamento de danos morais em favor do restaurante, pessoa jurídica, à consideração de que tal pretensão foi formulada somente em favor dos sócios, pessoas físicas.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)
09. Quanto às preliminares, acolhe-se apenas a de nulidade parcial da sentença, por **julgamento extra petita**, porque, como se deduz da petição inicial (fls. 03 a 22, pasta n.º 03), realmente **não houve pedido de condenação da recorrente a compensar danos morais à 1ª recorrida, mas apenas em face de seus sócios, 2º e 3º apelados**" (e-STJ fl. 1.865).

Em tal situação, sob pena de restabelecer o *error in iudicando* detectado pelo Tribunal de origem, não se poderia manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeira instância, mesmo porque as razões recursais apresentadas pelos autores não se voltaram contra esse específico capítulo do acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, pedindo renovadas vênias ao Relator, Ministro Humberto Martins, não conheço do recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., e dou parcial provimento ao recurso especial de ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA. e OUTROS, **em menor extensão**, apenas para afastar a aplicação dos limites de cobertura estabelecidos na apólice de seguro, e somente no tocante ao cálculo dos lucros cessantes e das despesas fixas, nos termos da fundamentação, **mantidos, quanto ao mais, os termos do acórdão recorrido**, que: i) determinou a apuração dos lucros cessantes na fase de liquidação de sentença, com a necessária dedução de todas as despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos etc.; ii) limitou o direito à percepção dos lucros cessantes a 31/8/2019 e iii) decotou da sentença a condenação ao pagamento de danos morais em favor do restaurante, pessoa jurídica.

Por fim, fica também para a fase de liquidação, porque dela dependente, a definição do grau de sucumbência de cada uma das partes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207302 - RJ (2023/0266686-9)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 ILAN GOLDBERG - RJ100643 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A RENATO CHALFIN - RJ205415 BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254 HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855 FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834 GUILHERME LERER - RJ224414 TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRENTE	: ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: CRISTIANO SAFI
RECORRENTE	: MICHEL SAFI
ADVOGADOS	: RODRIGO FUX - RJ154760 ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884 TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940 GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912
RECORRIDO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 ILAN GOLDBERG - RJ100643 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A RENATO CHALFIN - RJ205415 BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254 HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855 FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834 GUILHERME LERER - RJ224414 TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRIDO	: ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	: CRISTIANO SAFI
RECORRIDO	: MICHEL SAFI
ADVOGADOS	: RODRIGO FUX - RJ154760 ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884 TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940 GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se (i) recurso especial interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (“SEGURADORA”) e (ii) recurso especial interposto por ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO SAFI e MICHEL SAFI (“SEGURADOS”), em face de acórdão do TJ/RJ.

Ação: de consignação em pagamento, ajuizada pela SEGURADORA em face dos SEGURADOS, para depositar em juízo a quantia que entende devida pelo incêndio causado em restaurante.

Em paralelo, foi ajuizada ação de cobrança de seguro, pelos SEGURADOS em face da SEGURADORA, requerendo indenização pelos danos decorrentes do mesmo sinistro.

Sentença: julgou as duas ações em conjunto. A ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente. A ação de cobrança de seguro foi julgada parcialmente procedente (e-STJ fls. 1860-1874).

Acórdão recorrido: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela SEGURADORA, para (i) acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença por julgamento *extra petita*; (ii) determinar que a apuração dos lucros cessantes seja realizada em fase de liquidação por arbitramento, observado o período de 22/11/2016 a 31/08/2019, respeitado o limite previsto na apólice de seguro; e (iii) fixar o limite temporal do ressarcimento das despesas fixas na data de 31/08/2019, com respeito ao limite contratual indenizatório (e-STJ fls. 1860-1874).

Recurso especial dos SEGURADOS: alega violação aos arts. 278, 336, 434 e 507, CPC, arts. 317, 422, 378, 781, 884 e 927, CC, arts. 4º, III e 51, IV, CDC, por serem indevidas (i) a determinação de apuração dos lucros cessantes em liquidação por arbitramento e (ii) a limitação temporal e de valores; (iii) subsidiariamente, sustenta violação aos arts. 489, §1º, e 1022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 1986-2012).

Recurso especial da SEGURADORA: alega violação (i) aos arts. 757 e 781, CC, pois a condenação está além do limite previsto em apólice; (ii) aos arts. 757 e 781, CC, pois a indenização está além do dano; e (iii) aos arts. 85, §2º, 6º e 86, CPC, em razão da distribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 2013-2029).

Voto do e. Min. Relator Humberto Martins: (i) não conhece do recurso especial da SEGURADORA, por incidência da Súmula 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento; e (ii) dá provimento ao recurso especial dos SEGURADOS, para “(ii.a) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii.b) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (ii.c) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros

cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (ii.d) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau”.

Voto-vogal do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: apresentado em sessão de julgamento de 6/5/2025, inaugurou a divergência parcial, para dar provimento ao recurso especial dos SEGURADOS, “em menor extensão, apenas para afastar a aplicação dos limites de cobertura estabelecidos na apólice de seguro, e somente no tocante ao cálculo dos lucros cessantes e das despesas fixas, nos termos da fundamentação, mantidos, quanto ao mais, os termos do acórdão recorrido, que: i) determinou a apuração dos lucros cessantes na fase de liquidação de sentença, com a necessária dedução de todas as despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos etc.; ii) limitou o direito à percepção dos lucros cessantes a 31/8/2019 e iii) decotou da sentença a condenação ao pagamento de danos morais em favor do restaurante, pessoa jurídica”

RELATADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir a extensão da indenização securitária devida pela SEGURADORA aos SEGURADOS.

Acompanho o entendimento do e. Relator no que concerne ao não conhecimento do recurso da SEGURADORA, por ausência de prequestionamento, e, rogando-lhe a mais respeitosa vênia, acompanho, nos termos a seguir expostos, a divergência inaugurada pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, quanto ao provimento meramente parcial ao recurso dos SEGURADOS.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Os SEGURADOS eram responsáveis por um restaurante localizado no centro do Rio de Janeiro, em funcionamento desde 1997. O imóvel em que exerciam suas atividades era alugado, sendo o contrato de locação vigente até 31/10/2020. Portanto, firmaram contrato com a SEGURADORA, para protegerem o imóvel locado de sinistros como incêndio, raio e explosão.

2. Em 22/11/2016, o imóvel foi atingido por um incêndio de grandes proporções.

3. Tendo em vista que, após acionarem o seguro, SEGURADOS e SEGURADORA divergiam em relação aos valores devidos, (i) em 2017, a SEGURADORA ajuizou ação de consignação em pagamento, depositando em juízo a verba que entendia ser devida; (ii) em 2018, os SEGURADOS ajuizaram ação de cobrança, pretendendo receber o total de seus alegados danos. As duas ações foram julgadas conjuntamente.

2. DOS LUCROS CESSANTES

4. Os lucros cessantes, na hipótese, correspondem ao que os SEGURADOS poderiam lucrar com as atividades do restaurante, se a SEGURADORA houvesse pago o seguro quando acionada.

5. As controvérsias em relação a tal dano dizem respeito, inicialmente, à preclusão da matéria. No mérito, a discussão permeia as limitações de cálculo relacionadas: (i) à consideração do lucro, não da receita; (ii) à fixação do termo final para apuração do dano; e (iii) do respeito ao valor máximo previsto contratualmente.

2.1. Da ausência de preclusão em relação aos lucros cessantes

6. O voto do e. Ministro Relator sustenta que “a sentença confirma o argumento trazido pelos segurados recorrentes de que a seguradora recorrida não impugnou o valor da receita apontado por eles na inicial, ou seja, o valor dos danos e do efetivo prejuízo sofrido pelos segurados”. Entende, assim, preclusa a matéria.

7. Contudo, consta expressamente do acórdão que “o critério adotado pelo MM. Julgador, para a fixação do débito a título de lucros cessantes – que **foram, sim, impugnados pela recorrente** –, adotou valores unilateralmente enunciados pelos recorridos, esteados somente na receita do empreendimento, o que é equivocado” (e-STJ fl. 1869 – sem grifos no original).

8. Portanto, como apontado pela divergência, “o acolhimento da pretensão recursal dependeria, inexoravelmente, do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, não sendo admissível adotar determinada premissa fática estabelecida na sentença se ela foi expressamente contraditada pelo órgão julgador, no julgamento da apelação”.

2.2. Do cálculo do lucro, que não se limita à receita bruta

9. Prevê o art. 402, CC que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

10. A expressão literal da lei, ao invocar o verbo “lucrar”, não é em vão, pois se deve considerar – em termos técnicos, contábeis e jurídicos – o fruto produzido pelo investimento, como resultado da operação. Inclui-se, assim, a dedução das despesas.

11. Nesse sentido é a jurisprudência das duas turmas de direito privado. A Quarta Turma, precisamente em hipótese envolvendo incêndio em prédio comercial, afirmou que “a apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos” (REsp n. 1.110.417/MA, Quarta Turma, DJe de 28/4/2011).

12. Essa Terceira Turma, em atenção e respeito aos critérios de apuração, protege a necessidade de liquidação de sentença. Assim: “No cálculo da indenização dos lucros cessantes, deve ser apurado o lucro líquido, descontadas as despesas

operacionais, inclusive eventuais tributos, o que somente é possível mediante o procedimento da liquidação de sentença (art. 509 do CPC/2015)” (REsp n. 1.689.746/PR, Terceira Turma, DJe de 10/5/2021).

13. Na hipótese, como disposto no acórdão recorrido, “o faturamento do restaurante corresponde à sua receita bruta, e não pode ser confundido com o seu lucro, que só é apurado depois da dedução de todas as despesas operacionais regulares, como salários, aluguel, tributos, etc..., razão pela qual a névoa que envolve a quantificação dos lucros cessantes só pode ser dissipada com em fase de liquidação por arbitramento” (e-STJ fl. 1869).

14. O voto divergente também aponta que “o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ‘(...) no cálculo da indenização dos lucros cessantes, devem ser computados não apenas as despesas operacionais e os tributos, mas também outros gastos que o prejudicado teria em regular situação’ (REsp nº 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016)” (p. 5).

15. Dessa forma, nesse ponto, não merece provimento o recurso especial dos SEGURADOS.

2.3. Do período de extensão do dano

16. Os lucros cessantes representam aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação pelo devedor. Trata-se, portanto, de indenização por danos futuros – e não por danos eventuais ou hipotéticos, que sequer são indenizáveis.

17. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ressalta que os lucros cessantes “não serão atendidos se não ao menos plausíveis ou verossímeis [haja vista que] não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes, pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se, pois, como inexistentes em direito [ao qual] compete distinguir cuidadosamente essas miragens de lucro[...] da verdadeira ideia de dano [já que] não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos” (Curso de Direito Civil. Vol. 4, Direito das Obrigações, 1ª parte, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.382).

18. Em consonância com essa orientação doutrinária, a jurisprudência desta Corte salienta que “não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro” (REsp 846.455/MS, 3ª Turma, DJe 22/04/2009). No mesmo sentido: “não se compreende

[m] nesta rubrica danos hipotéticos, baseados em mera expectativa de ganho, a depender de fatos eventuais e circunstâncias futuras” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 790.903/RJ, 4ª Turma, DJe 10/02/2014).

19. Na hipótese, considerando que o contrato de locação foi rescindido em 2018, os lucros após essa data são hipotéticos. É exatamente o que consta do voto divergente: “a entrega do imóvel onde funcionava o empreendimento comercial ao proprietário, ainda que em virtude do rompimento forçado da relação locatícia, supostamente provocado pela demora no pagamento da indenização securitária, afasta a condição de previsibilidade de lucros frustrados, a afastar, a partir de então, o pagamento de lucros cessantes” (p. 7).

20. Assim, também nesse ponto, não merece provimento o recurso especial dos SEGURADOS.

2.4. Da limitação dos lucros cessantes e das despesas fixas ao valor máximo previsto no contrato

21. Em regra, como dispõe o art. 781, CC, “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”.

22. Na hipótese, é incontroverso que há expressa previsão contratual no sentido de limitar lucros cessantes ao máximo de R\$ 600.000,00 por ano e as despesas fixas em R\$ 3.520.000,00. Não há abusividade na cláusula, que foi livremente pactuada entre as partes.

23. Contudo, os pedidos formulados pelos SEGURADOS não se limitam à responsabilidade contratual da SEGURADORA; na verdade, incluem também sua responsabilidade extracontratual, pela demora no pagamento do que lhes era devido. Como aponta o voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, “a pretensão originária não estava adstrita ao cumprimento das obrigações impostas no contrato de seguro”. Esses danos, portanto, não estão limitados aos valores da apólice, incidindo na exceção prevista ao final do próprio art. 781, CC, de mora do segurador.

24. Por isso, o recurso especial dos SEGURADOS deve ser provido no ponto, para que se afaste a limitação dos lucros cessantes e das despesas fixas ao valor máximo previsto no contrato.

3. DO DANO MORAL EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA

25. O voto do Min. Relator restabelece os termos da sentença. Contudo, o acórdão recorrido havia afastado expressamente o dano moral em favor da pessoa jurídica, por ausência de pedido nesse sentido, o que configura julgamento *extra petita*.

26. Portanto, não se pode restabelecer a sentença no que diz respeito ao dano moral em favor da pessoa jurídica, devendo-se acompanhar a divergência.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, renovando minhas vênias ao e. Relator e acompanhando a divergência, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial dos SEGURADOS, para afastar a limitação dos lucros cessantes e das despesas fixas ao valor máximo previsto no contrato.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Números Origem: 01955941720188190001 1955941720188190001 202324504921

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRENTE : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CRISTIANO SAFI
RECORRENTE : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRIDO : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANO SAFI
RECORRIDO : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

C5422125514<4115<;11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302 **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento, em menor extensão, ao recurso especial dos segurados, pediu vista regimental o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

C5422125514<14115<;11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Números Origem: 01955941720188190001 1955941720188190001 202324504921

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRENTE : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CRISTIANO SAFI
RECORRENTE : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRIDO : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANO SAFI
RECORRIDO : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

C5422125514<4115<;11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302 **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 05/08/2025.

 2023/0266686-9 - REsp 2207302

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Números Origem: 01955941720188190001 1955941720188190001 202324504921

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRENTE : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : CRISTIANO SAFI
RECORRENTE : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ILAN GOLDBERG - RJ100643
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RENATO CHALFIN - RJ205415

ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855
FELIPE BANWELL AYRES - RJ228834
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRIDO : ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CRISTIANO SAFI
RECORRIDO : MICHEL SAFI
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ALESSANDRO GONÇALVES AYRES - RJ201884

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA - RJ212912

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

C5422125514<4115<;11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302 **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0266686-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.302 / RJ

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, que realinhou seu voto nos termos dos votos dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda e Outros e não conheceu do recurso especial de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125514<4115<:11@ 2023/0266686-9 - REsp 2207302